GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20252906300716 – BPM 115.410**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº 050/2026**
RECORRENTE	**: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 057/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 20252906300716, lavrado em 31/10/2025, no Posto Fiscal de Vilhena/RO.

Conforme descrito no auto, o sujeito passivo promoveu a saída, com destino a estabelecimento seu localizado em Rondônia, das mercadorias constantes das NF-e nº 84.695, 84.696, 84.697, 84.698, 84.699, 84.700, 84.701 e 84.702, todas sujeitas ao regime de substituição tributária, deixando, porém, de efetuar o recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado de Rondônia, antes da operação, por meio de GNRE.

A fiscalização apurou base de cálculo de ICMS-ST de R$ 1.592.000,00, aplicando a alíquota de 19,5% encontrando ICMS-ST devido de R$ 119.395,28, sobre o qual incidiu multa de 90%, no valor de R$ 107.455,75, totalizando crédito tributário de R$ 226.851,03.

A decisão de primeira instância rejeitou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, afastou a alegação de ilegitimidade passiva, considerou inaplicável a redução de base de cálculo pleiteada pela recorrente e julgou procedente o lançamento.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo promoveu a saída de veículos sujeito a recolher o ICMS ST na alíquota de 19,5 % recolhendo parcialmente o valor do tributo. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instancia trazendo seu Recurso abaixo.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta, em síntese: a) nulidade da decisão de primeira instância por omissão quanto ao pedido de desmembramento da parcela incontroversa e emissão de guia para pagamento com redução de multa; b) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa (ausência de relatório circunstanciado, demonstrativos de cálculo e demais documentos previstos no Anexo XII do RICMS/RO); c) ilegitimidade passiva da recorrente, sob fundamento de que, à luz do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a responsabilidade pelo ICMS-ST, na hipótese de não recolhimento ou recolhimento a menor, recairia sobre o destinatário (substituído); d) direito à aplicação da redução de base de cálculo prevista no Anexo II, Parte 2, Item 9, do RICMS/RO, aos veículos híbridos e elétricos classificados nas NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, bem como inaplicabilidade do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96 como condicionante de recolhimento para fruição do benefício; e) inexigibilidade de Termo de Acordo para as operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular; f) violação ao dever de proteção ambiental e às normas constitucionais e infraconstitucionais de estímulo a tecnologias menos poluentes; e g) subsidiariamente, caráter confiscatório da multa de 90%, bem como impossibilidade de correção da capitulação em sede de julgamento, sob alegação de mudança de critério jurídico e violação ao contraditório.

Preliminar – Alegada nulidade da decisão de primeira instância por omissão quanto ao pedido de pagamento parcial

A recorrente afirma que a decisão singular teria incorrido em nulidade por não apreciar pedido de desmembramento e emissão de guia para pagamento da parcela correspondente à carga tributária de 12%.

A despeito de se reconhecer que, em outro processo, houve despacho pontual no sentido de orientar a emissão de DARE parcial, tal providência, como bem consignou o julgador singular, não constitui obrigação jurídica da autoridade julgadora, tampouco interfere na validade do julgamento. A geração de documento de arrecadação é atividade operacional, exercida pelos sistemas de autoatendimento ou pelas unidades de atendimento da SEFIN, e não pressuposto de higidez do ato decisório.

A decisão de primeira instância enfrentou o mérito da exigência, com fundamentação jurídica adequada, em consonância com o art. 11 da Lei Estadual nº 3.830/2016. A ausência de manifestação específica sobre a forma operacional de viabilizar pagamento parcial não demonstra vício de motivação apto a ensejar nulidade, sobretudo porque: – não houve prejuízo ao exercício de defesa (art. 5º, LV, CF/88; art. 119 e 120 da Lei nº 688/96), amplamente exercido pela contribuinte; – ainda que houvesse pagamento parcial anterior ao julgamento, tal pagamento não afastaria a necessidade de apreciação do mérito remanescente, tampouco alteraria, por si, a conclusão quanto à procedência do lançamento.

À luz do princípio pas de nullité sans grief, não se vislumbra prejuízo concreto à defesa. Rejeito, pois, a preliminar.

Preliminar – Alegado cerceamento de defesa por falta de documentação e demonstrativos.

Sustenta a recorrente que o auto de infração teria sido lavrado em afronta ao Anexo XII do RICMS/RO, por ausência de relatório circunstanciado,

demonstrativos de cálculo e demais documentos, o que teria dificultado a compreensão da acusação e a formulação da defesa.

Ocorre que, da leitura do auto de infração e da decisão de primeira instância, verifica-se que: – a descrição da infração é clara: saída interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com destaque de ICMS-ST nas notas fiscais e ausência de recolhimento antecipado do imposto devido a Rondônia;– a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto e da multa estão expressamente indicados no corpo do auto, – não houve qualquer dificuldade demonstrada na compreensão dos fatos, tanto que a defesa, e depois o recurso, enfrentam minuciosamente todos os aspectos fáticos e jurídicos do lançamento.

Nos termos do art. 100 da Lei nº 688/96, são requisitos do auto de infração, entre outros, a descrição objetiva da infração, a indicação do dispositivo legal infringido e da penalidade. Tais requisitos foram atendidos.

Além disso, o art. 36 e o art. 42 do Anexo XII do RICMS/RO regulam o preparo do PAT e a juntada de peças aos autos, mas eventual deficiência formal no preparo não invalida automaticamente o lançamento, especialmente quando, como aqui, houve efetivo conhecimento dos fatos e pleno exercício do contraditório, sendo aplicável o art. 121, § 3º, da Lei nº 688/96, segundo o qual a defesa tempestiva supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Não se vislumbra, portanto, prejuízo ao direito de defesa, motivo pelo qual afasto a alegação de cerceamento e rejeito a preliminar.

Legitimidade passiva – aplicação do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO.

A recorrente sustenta que, nos termos do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a responsabilidade pelo ICMS-ST, quando não recolhido ou recolhido a menor, seria do destinatário, inclusive varejista, de modo que o auto de infração deveria

ter sido lavrado contra o estabelecimento receptor da mercadoria em Rondônia, e não contra o remetente, situado no Espírito Santo.

O dispositivo invocado dispõe:

> "Art. 12. (…)
> § 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido."

No caso concreto, porém, as notas fiscais de transferência registram, no campo próprio, o "VALOR DO ICMS SUBST." e a "BASE CALC ICMS SUBST.", evidenciando que houve a retenção do imposto por substituição tributária, ainda que não tenha sido realizado o respectivo recolhimento ao Estado de Rondônia na forma e prazo exigidos (GNRE, antes da operação, art. 19, §§ 3º e 4º, do Anexo VI, c/c art. 57, II, "d", RICMS/RO).

Nessa hipótese específica – retenção efetivada e falta de recolhimento – o sujeito passivo por substituição continua sendo o responsável direto pela entrega do tributo aos cofres públicos. A responsabilidade subsidiária do destinatário, prevista no § 2º do art. 12, destina-se a acautelar o Fisco quando nem mesmo a retenção é efetuada, ou quando o montante retido é inferior ao devido, não se prestando a exonerar o substituto que, tendo destacado o imposto, simplesmente deixou de recolhê-lo.

A própria decisão de primeira instância destacou que a autuação incide sobre o não pagamento integral do ICMS-ST, e não sobre eventual cálculo a menor. O enquadramento fático, portanto, não se enquadra nas hipóteses em que a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 12, § 2º, reconheceu a ilegitimidade do remetente em casos de erro na MVA ou retenção inferior ao devido (v.g., Acórdãos 002/2024, 0299/2023 e 0258/2023).

Ademais, as operações ocorreram entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, situação em que, à luz do art. 11, § 3º, II e IV, da Lei

Complementar nº 87/96, todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem, solidariamente, pelo crédito tributário. Não há que se falar, portanto, em erro de sujeição passiva, mas sim em responsabilização legítima de um dos estabelecimentos integrantes da mesma empresa, que praticou a operação e emitiu os documentos fiscais com destaque do ICMS-ST.

Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Aplicação da redução de base de cálculo aos veículos híbridos/elétricos e perda do benefício.

A recorrente sustenta, em linhas gerais, que: – a redução de base de cálculo prevista no Anexo II, Parte 2, Item 9, do RICMS/RO, fundada na Lei Estadual nº 1.064/2002, alcançaria também os veículos híbridos e elétricos classificados nas NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, em razão da lógica do sistema NCM, do Convênio ICMS 117/96 e do art. 10, § 2º, do Anexo VI; – a IN nº 006/2008/GAB/CRE, na redação da IN nº 061/2022, ao listar expressamente tais NCM para fins de Termo de Acordo, confirmaria sua inclusão no benefício; – o art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96 não poderia ser aplicado automaticamente para afastar o benefício em razão da falta de pagamento, porque a legislação específica do benefício não teria vinculado a fruição ao recolhimento prévio do imposto.

O tema foi recentemente enfrentado de forma exaustiva no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, que, com força vinculante nos termos do art. 100, I, do CTN, art. 232 do RICMS/RO e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 25.424/2020, fixou as seguintes conclusões principais:

– o rol de veículos beneficiados pela redução de base de cálculo, constante do Item 9 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, é taxativo;

– as NCM 8703.60.00 e 8703.80.00 não constam dessa Tabela 1, razão pela qual as operações com

veículos nelas classificados não se beneficiam da redução de base de cálculo;

– normas complementares, como instruções normativas, não podem ampliar a abrangência de benefício fiscal definido em lei e regulamento; a IN nº 061/2022/GAB/CRE apenas alinhou a lista da IN nº 006/2008 à Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI (substituição tributária), e não à Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II (redução de base de cálculo);

– a redução de base de cálculo equivale, sob a ótica constitucional, a isenção parcial (RE 635.688/RS, STF), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN;

– eventual extensão do benefício a novas mercadorias exige observância às normas de responsabilidade fiscal (art. 14 da LC nº 101/2000) e à disciplina de concessão de benefícios de ICMS via convênio CONFAZ (LC nº 24/1975).

No mesmo sentido caminha o voto do Conselheiro Reinaldo do Nascimento Silva, no processo nº 20252906300553 (E-PAT nº 112.152), ao afirmar que: – o benefício de redução de base de cálculo se subordina às normas gerais do art. 4º e art. 5º da Lei nº 688/96 e do RICMS/RO; – o art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96 estabelece condição expressa à fruição de isenções, incentivos e benefícios fiscais: regularidade na emissão e escrituração e, "quando for o caso", recolhimento do imposto devido nos prazos legais; – tal condicionante é reproduzida no art. 5º, parágrafo único, do RICMS/RO; – havendo

descumprimento do dever de recolher o ICMS-ST no prazo previsto (no caso, na saída, via GNRE), perde o contribuinte o direito de usufruir do benefício.

> **No caso em exame:**
>
> **a) ainda que se admitisse, em tese, a discussão sobre alcance da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II quanto a determinadas NCM, essa discussão está hoje superada, para efeitos administrativos, pelo Parecer Normativo nº 46/2026, que expressamente conclui pela inaplicabilidade da redução de base de cálculo às NCM 8703.60.00 e 8703.80.00 destinadas a Rondônia; este Tribunal, como órgão administrativo, está vinculado a esse entendimento (art. 100, I, CTN; art. 70, parágrafo único, Decreto nº 25.424/2020);**
>
> b) ainda mais relevante, a hipótese dos autos envolve contribuinte que, mesmo assumindo a condição de substituto (art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO), deixou de recolher o ICMS-ST devido no momento exigido pela legislação (art. 19, § 4º, do Anexo VI, c/c art. 57, II, "d", do RICMS/RO). À luz do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96 e do art. 5º, parágrafo único, do RICMS/RO, tal conduta implica perda do direito ao benefício, por ausência de regularidade no recolhimento do imposto.

O argumento de que a expressão "quando for o caso" restringiria a incidência da condição somente a benefícios cuja legislação específica mencione expressamente o recolhimento como requisito não se sustenta. O legislador ordinário desenhou, no art. 4º, § 1º, uma cláusula geral de condicionamento: sempre que, para a operação em questão, existir imposto devido (como é típico em substituição tributária),

seu recolhimento tempestivo integra o conjunto de condições para fruição de isenções, incentivos e benefícios, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, que inexiste aqui.

No presente caso, o imposto era devido, em caráter antecipado, por ocasião da saída de seu estabelecimento, "por meio de GNRE distinta para cada NF-e", nos termos do art. 19, § 4º, do Anexo VI do RICMS/RO, o que não foi observado. Configurado o inadimplemento, a legislação é clara: o benefício não pode ser aplicado.

Logo, ainda que superada, em tese, a discussão sobre enquadramento das NCM, a perda do benefício decorre, de forma inafastável, da violação ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96 e ao art. 5º, parágrafo único, do RICMS/RO. Não há base legal para tributar as operações com carga efetiva de 12%; prevalece a tributação integral, à alíquota de 19,5%, como exigido na autuação.

Termo de Acordo

A recorrente desenvolve diversos argumentos para demonstrar que o Termo de Acordo referido na Nota 2 do Item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não seria exigível para operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

A decisão de primeira instância já registrou que a autuação não se fundamenta na ausência de Termo de Acordo, mas, exclusivamente, no não pagamento do ICMS-ST devido a Rondônia antes da operação, apesar do destaque do imposto nas notas fiscais.

Com efeito, o auto de infração capitula a infração no art. 57, II, "d", do RICMS/RO c/c arts. 6º, 12 e 58, § 2º, do Anexo VI, todos relacionados à obrigação de recolher o ICMS-ST antes da saída, e não em normas relativas ao cumprimento de Termo de Acordo.

Diante disso, a discussão sobre exigibilidade ou não do Termo de Acordo mostra-se irrelevante para o deslinde deste caso: ainda que se reconhecesse a dispensa de tal instrumento, isso não afastaria a obrigatoriedade de recolher o ICMS-ST na forma dos arts. 19, §§ 3º e 4º, do Anexo VI, e 57, II, "d", do RICMS/RO, nem a consequência de perda do benefício pela falta de recolhimento tempestivo (art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96).

Nada há, pois, a reformar no ponto.

Proteção ao meio ambiente e alegada contrariedade a políticas ambientais

A contribuinte desenvolve extenso arrazoado sobre proteção ambiental, EC nº 132/2023, Acordo de Paris, decisões do STF (RE 607.109, ADPF 708, dentre outros) e políticas de incentivo a veículos mais limpos, para afirmar que negar a redução de base de cálculo aos veículos híbridos/elétricos implicaria tratamento tributário prejudicial a cadeias produtivas sustentáveis.

Sem desconhecer a relevância dos princípios ambientais e das decisões citadas, cumpre destacar que a atuação deste Tribunal Administrativo é estritamente vinculada à legislação estadual vigente (Lei nº 688/96, RICMS/RO, leis **complementares federais aplicáveis e atos normativos locais).**

O próprio art. 16, II, da Lei nº 4.929/2020, é categórico ao vedar ao TATE "a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual". Da mesma forma, o art. 90 da Lei nº 688/96 afasta da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade de normas, salvo hipóteses já proclamadas pelo STF com suspensão de eficácia pelo Senado ou Assembleia Legislativa, o que não é o caso.

Ademais, o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI já examinou, sob o prisma da responsabilidade fiscal e da disciplina de concessão de

benefícios, a impossibilidade de ampliar o benefício em questão aos veículos das NCM 8703.60.00 e 8703.80.00 sem observância das exigências constitucionais e da LC nº 24/1975, enfatizando que interpretação extensiva do Item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO resultaria em concessão irregular de benefício fiscal, em desacordo com o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF e com os arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, ainda que se reconheça o valor das considerações da recorrente em matéria de política pública, não cabe a este Colegiado afastar ou reconfigurar, por via interpretativa, o regime tributário definido pelo legislador e pelo Poder Executivo estadual, especialmente em se tratando de benefícios fiscais, cuja outorga e extensão são estritamente reguladas (art. 150, § 6º, CF; art. 4º da Lei nº 688/96; art. 111, II, CTN).

Multa – alegação de confisco e correção de capitulação

A recorrente sustenta, ainda, que: – a multa de 90% aplicada teria caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da CF/88; – a decisão de primeira instância, ao reenquadrar a multa do art. 77, IV, "a", 2, para o art. 77, IV, "a", 3, da Lei nº 688/96, teria promovido mudança de critério jurídico, violando o art. 142 do CTN e os princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao suposto confisco, vale reiterar que: – o art. 77 da Lei nº 688/96, ao disciplinar as infrações e respectivas multas relacionadas ao ICMS, decorre de competência legislativa do Estado, nos termos dos arts. 146, III, "b" e "c", e 155, II, da CF, bem como da disciplina geral do art. 97 do CTN; – a multa de 90% do imposto não pago ou retido e não recolhido, prevista no art. 77, IV, "a", 3, da Lei nº 688/96, insere-se no exercício desse poder sancionatório, não cabendo ao julgador administrativo, à luz do art. 90 da Lei nº 688/96 e do art. 16 da Lei nº 4.929/2020, afastá-la por suposta inconstitucionalidade ou reexame de razoabilidade abstrata; – o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, CF, é tradicionalmente dirigido ao legislador; não se confere a

este Tribunal a prerrogativa de redimensionar, em tese, a multa fixada em lei sem declaração judicial de inconstitucionalidade.

O direito de defesa não foi afetado: a discussão travada pela recorrente sempre esteve centrada na acusação de não recolhimento do ICMS-ST destacado, e não em suposto erro na aplicação de alíquota ou na determinação de base de cálculo. A observância do art. 108, § 2º, quanto à possibilidade de pagamento com desconto após a correção, poderá ser consignada expressamente na conclusão deste voto, como já propôs o Conselheiro Reinaldo em situação análoga.

Nada há, pois, que infirme a validade da multa aplicada.

Diante de todo o exposto: – rejeito as preliminares de nulidade por omissão da decisão de primeira instância e por cerceamento de defesa; – afasto a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, reconhecendo-a como sujeito passivo legítimo pela falta de recolhimento do ICMS-ST retido, nos termos dos arts. 12 e 19, § 4º, do Anexo VI do RICMS/RO, c/c art. 11, § 3º, II e IV, da LC nº 87/96; – reconheço que, em razão do não recolhimento tempestivo do ICMS-ST, restou configurada a perda do direito à fruição da redução de base de cálculo pleiteada, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96 e do art. 5º, parágrafo único, do RICMS/RO, sem prejuízo de que, para as NCM 8703.60.00 e 8703.80.00, o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI afaste, de todo modo, a incidência do benefício; – mantenho a irrelevância, para o caso, da discussão sobre Termo de Acordo, uma vez que a autuação não se fundou em sua ausência, mas no não pagamento do ICMS-ST; – afasto a alegação de inconstitucionalidade ou caráter confiscatório da multa de 90%,

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo da relativo ao ICMS ST sobre veículos.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300716 - E-PAT: 115.410
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 050/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 073/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO (ST) – RECOLHIMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo realizou operações com veículos automotores híbridos/elétricos destinados a este estado, sujeitas ao instituto da substituição tributária e ao pagamento do tributo por ocasião do início da operação, sem efetuar, por erro na apuração, o pagamento integral do ICMS-ST. Interpretação vinculante dada no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN/GETRI. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Decisão por desempate da presidência (3x2).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por desempate da Presidência, 3x2, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto do Julgador Relator, acompanhado pelo Julgador Marcelo Lessa. Voto divergente apresentado pelo Julgador Leonardo Gorayeb, acompanhado pela Julgadora Luísa Bentes, que defendia a improcedência do auto de infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 31/10/2025: R$ 226.851,03
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão A. de Carvalho
Julgador/Relator